

**RESOLUÇÃO N.º 188/12.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu obtidos em instituições estrangeiras.

**O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA (CEP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando o disposto na legislação federal sobre reconhecimento de diplomas de pós-graduação em nível de mestrado e de doutorado expedidos por instituições estrangeiras (Lei 9.394/1996, e Resoluções CNE/CES N.ºs 1/2001 e 3/2011) e, ainda:

- a reestruturação administrativa da UFF, particularmente da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (Portaria N.º 45.245, de 21/7/2011) que extinguiu a Coordenadoria de Capacitação Docente e Técnica, responsável pela análise dos processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior e criou a Coordenação de Pós-Graduação Stricto Sensu;
- a adequação da legislação interna da UFF à nomenclatura jurídica federal; e
- a consolidação das normas relativas ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu obtidos em instituições estrangeiras em um único documento,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer as normas internas para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu obtidos em instituições estrangeiras.

**Art. 2º** - A Universidade Federal Fluminense poderá reconhecer diplomas obtidos em cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) no exterior, somente quando mantiver curso reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento, em nível igual ou superior, na forma estabelecida pelos parágrafos 2º. e 3º. do Art. 48 da LDB e o Art. 4º. da Resolução CNE/CES N.º 1, de 3 de abril de 2001.

I- Não serão reconhecidos diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do poder público e avaliação do órgão competente, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal e Resolução MEC/CNE/CES N.º. 2 de 03 de Abril de 2001.

II- A admissão de títulos e graus acadêmicos para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do Mercosul não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa, nos termos da resolução N.º. 3, do MEC/CNE/CES, de 1º de Fevereiro de 2011, Art. 2º.

**Art. 3º** - O processo de reconhecimento será instaurado mediante requerimento do interessado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPPI), em modelo próprio, instruído com a seguinte documentação:

- I- exposição justificada do pedido de reconhecimento;
- II- cópia autenticada do documento de Identidade;
- III- cópia do curriculum vitae atualizado, preferencialmente no modelo da Plataforma Lattes;
- IV- cópia autenticada do diploma a ser reconhecido;
- V- cópia autenticada do histórico escolar do curso ou de declaração oficial de realização de seminários;

VI- cópia das ementas das disciplinas e/ou descrição do conteúdo dos seminários realizados, indicando semestre, professor, duração e carga horária;

VII- declaração fornecida pela Instituição outorgante ou pelo órgão nacional competente de que o título tem validade no país em que tem sua sede e de que o curso é reconhecido pelas autoridades educacionais competentes ou credenciado pelo respectivo sistema de acreditação, conforme o caso;

VIII- exemplar impresso da dissertação ou tese;

IX- caso o curso de pós-graduação stricto sensu tenha sido realizado com bolsa CAPES, CNPq, FAPERJ ou outra agência de fomento, anexar fotocópia de comprovante de concessão onde conste o n.º do processo, período de vigência da bolsa e atestado de entrega final dos documentos e quitação com o respectivo órgão de fomento;

X- se servidor público federal, anexar Diário Oficial da União com a publicação da autorização do respectivo afastamento do País;

XI- cópia do comprovante de residência no exterior consubstanciado por fotocópia do passaporte, com visto especial de estudante/pesquisador ou carteira de estudante, e carimbos da autoridade nacional atestando entrada e saída no país em que o curso foi realizado (em caso de atendimento dos itens IX e X, desconsiderar esta exigência);

§ 1º - Os documentos especificados nos itens IV e V deverão estar reconhecidos pela autoridade consular no país de realização do curso de pós-graduação, excetuados os países que mantêm acordo sobre simplificação de legalizações em documentos públicos, e acompanhados de tradução juramentada.

§ 2º - O documento especificado no item VI deverá ser apresentado com tradução livre em língua portuguesa.

§ 3º - Poderá ser justificada a ausência dos documentos a que se referem os itens V e VI, quando no sistema de pós-graduação da instituição que emitiu o diploma não constar a existência de disciplinas.

**Art. 4º** - A etapa inicial dos processos de reconhecimento consistirá de análise da documentação feita pela Coordenação de Pós-Graduação Stricto Sensu da PROPPi para verificação de atendimento ao disposto no Art. 3º desta Resolução.

§ 1º- Verificado o não atendimento, o interessado será notificado para cumprimento da exigência.

§ 2º- O não atendimento à exigência especificada pela Coordenação de Pós-Graduação Stricto Sensu da PROPPi implicará indeferimento da solicitação.

**Art. 5º** - Verificado o atendimento da documentação apresentada, os processos de reconhecimento serão encaminhados para análise à coordenação do curso de pós-graduação stricto sensu da mesma área do conhecimento do curso no qual o título foi obtido.

I- Encontram-se em uma mesma área do conhecimento os cursos que se enquadram em uma mesma área de avaliação, conforme definido pela CAPES.

II- Fica designada à Coordenação de Pós-Graduação Stricto Sensu da PROPPi a atribuição de verificar a viabilidade do reconhecimento e indicar o programa ao qual será encaminhado o pedido para análise, baseada no conteúdo das disciplinas ou seminários cursados.

**Art. 6º** - O colegiado do curso que analisará o pedido de reconhecimento designará uma comissão para tal fim, constituída de 03 (três) professores do corpo docente do respectivo programa de pós-graduação stricto sensu, podendo a comissão consultar especialistas externos, caso julgue necessário.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua designação, para emitir parecer a ser submetido ao colegiado, o qual deliberará sobre sua aprovação ou não, exarando sua decisão em ata que deverá ser anexada ao processo.

**Art. 7º** - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes na Universidade Federal Fluminense, deverá a comissão solicitar informação e documentação complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias.

**Art. 8º** - A coordenação do curso de pós-graduação stricto sensu encaminhará o processo à CPSS/PROPPI que adotará um dos seguintes procedimentos:

§ 1º- Em caso de deferimento, o processo será encaminhado ao Conselho de Ensino e Pesquisa (CEP) para homologação.

§ 2º- Em caso de indeferimento, dar-se-á conhecimento ao interessado, convocando-o a retirar o exemplar da dissertação ou tese.

**Art. 9º** - Após homologação pelo CEP, a CPSS/PROPPI encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), para apostilamento do diploma.

§ 1º - A Universidade manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

§ 2º - O exemplar da dissertação ou tese será encaminhado à Superintendência de Documentação (SDC) para integrar o acervo da UFF.

**Art. 10** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BS-UFF, revogando as Resoluções CEP 97/1996, 137/2002, 38/2004, e demais disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 11 de abril 2012.

\* \* \* \* \*

SIDNEY LUIS DE MATOS MELLO  
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria  
# # # # #